



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

---

## PARECER JURÍDICO / 2020

### 1 CONSULTA

Trata-se de processo administrativo encaminhado para este órgão atendendo ao disposto no artigo 38, inciso VI, c/c parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem a obrigatoriedade de prévio parecer jurídico na hipótese de dispensa de licitação.

Pretende-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS CURSOS DE SUPORTE DE VIDA NO TRAUMA E CARDIOLÓGICO E APH (ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITAL) COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 180 HORAS, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM NAS BASES DESCENTRALIZADAS (ZONA URBANA E RURAL) E UNIDADES MÓVEIS DO SAMU 192.

Observa-se que o processo administrativo em epígrafe está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1 - Solicitação de despesa;
- 2 - Termo de Referência;
- 3 - Justificativa;
- 4 - Pesquisa de preços;
- 5 - Mapa de cotação de preços;
- 6 - Declaração de previsão orçamentária e da disponibilidade financeira, seguido da autorização do ordenador de despesa;

E demais documentos, contando o processo com o total de 77 fls.

É o breve relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

E nesta situação, o artigo 24, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:  
[...]



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
[...]

Cumpre-se salientar que a alínea “a”, do inciso II, citada no artigo transcrito refere-se à modalidade licitatória “carta convite”, portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor.

Por oportuno, esclarece-se que o valor referente à modalidade em questão foi alterado por meio do Decreto 9.412/2018, conforme consta em seu artigo 1º, inciso II, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que se observa, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Quanto a minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.55, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovada por estabelecer critérios seguros de contratação.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a contratação do serviço, do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a”, 24, inciso II, e Decreto 9.412/2018, art.1, inciso II, alínea “a”, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, devendo a Secretaria demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto de natureza similar, que somadas, ultrapassem o limite máximo legal, opina-se favoravelmente à Dispensa de Licitação.

É o Parecer, s.m.j.

Conceição do Araguaia/PA, 07 de fevereiro de 2020.

**DIOGO RODRIGO DE SOUSA**  
**PROCURADOR GERAL**